



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393312 - PR(2023/0210668-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ZADICO COSTA ROSA**
ADVOGADOS : **DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924**
 DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
 LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
AGRAVADO : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. COISA JULGADA INEXISTENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REFLEXO DE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão da Justiça do Trabalho não determinou a revisão do benefício complementar de previdência, limitando-se ao recolhimento das contribuições pelo patrocinador à entidade de previdência, conforme o regulamento aplicável.
2. O reconhecimento de que as verbas trabalhistas podem compor o salário-de-benefício não implica deferimento da complementação do benefício, que depende de requisitos próprios previstos no regulamento e do julgamento do Tema 955 do STJ.
3. A extinção do processo por coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC, é descabida, considerando que o pedido de complementação de benefício de aposentadoria não foi objeto de decisão de mérito na Justiça do Trabalho.
4. O acórdão recorrido foi omissos quanto à questão da inocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, conforme alegado pelo autor.
5. A análise da decisão proferida na Justiça do Trabalho permite concluir que não houve determinação de revisão do benefício complementar, pois o agravante não estava aposentado à época da tramitação do processo trabalhista.
6. Agravo conhecido e recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393312 - PR (2023/0210668-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZADICO COSTA ROSA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. COISA JULGADA INEXISTENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REFLEXO DE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão da Justiça do Trabalho não determinou a revisão do benefício complementar de previdência, limitando-se ao recolhimento das contribuições pelo patrocinador à entidade de previdência, conforme o regulamento aplicável.
2. O reconhecimento de que as verbas trabalhistas podem compor o salário-de-benefício não implica deferimento da complementação do benefício, que depende de requisitos próprios previstos no regulamento e do julgamento do Tema 955 do STJ.
3. A extinção do processo por coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC, é descabida, considerando que o pedido de complementação de benefício de aposentadoria não foi objeto de decisão de mérito na Justiça do Trabalho.
4. O acórdão recorrido foi omissos quanto à questão da inoccorrência de litispendência e/ou coisa julgada, conforme alegado pelo autor.
5. A análise da decisão proferida na Justiça do Trabalho permite concluir que não houve determinação de revisão do benefício complementar, pois o agravante não estava aposentado à época da tramitação do processo trabalhista.

6. Agravo conhecido e recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZADICO COSTA ROSA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE QUE AS VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA DEMANDA TRABALHISTA DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVIDO AO PARTICIPANTE. TEMÁTICA JÁ TRATADA NA ESFERA TRABALHISTA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 498)

Os embargos de declaração opostos por ZADICO COSTA ROSA foram rejeitados (e-STJ, fls. 526-531).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente a distinção entre diferenças de contribuições e revisão do benefício complementar. Tese jurídica referida com suporte nos trechos: “Art. 489 (...) § 1º (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;” (fl. 541) e “Nos termos do art. 1.022 (...) o cabimento dos embargos se presta para esclarecer obscuridade (...), suprimir omissão (...), ou para corrigir erro material.”; “são omissas as decisões que deixam de se ‘manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (...)’ ou que incorram ‘em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º’” (fl. 528).

(ii) art. 502 do Código de Processo Civil, porque a coisa julgada material teria sido reconhecida indevidamente, uma vez que não teria havido decisão de mérito sobre a revisão do benefício, mas apenas determinação de recolhimento de diferenças de contribuições na ação trabalhista. Tese jurídica referida com suporte no trecho: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (fl. 541).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em erro de fato ao confundir o pedido deferido na ação trabalhista (recolhimento de diferenças de contribuições ao FUNBEP) com revisão do benefício complementar, o que inviabilizaria o reconhecimento da coisa julgada. O agravo busca o processamento do recurso especial para afastar omissão e ausência de fundamentação (art. 489 e art. 1.022 do CPC), bem como o reconhecimento indevido da coisa julgada (art. 502 do CPC) e a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, visando, ao final, o provimento do recurso especial.

No acórdão da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito por incidência de coisa julgada, afirmando que a Justiça do Trabalho já decidira que as verbas salariais reconhecidas deveriam compor a base de cálculo do benefício, o que impediria nova discussão da matéria. Para tanto, invocou os arts. 337, §§ 1º e 4º, e 502 do CPC, além de precedentes internos, e majorou honorários recursais (e-STJ, fls. 498-510).

No acórdão dos embargos de declaração, a 6ª Câmara Cível rejeitou a alegação de omissão, concluindo que o colegiado enfrentou adequadamente a questão da coisa julgada e que a parte buscava apenas rediscutir o mérito. O voto consignou a inexistência de vícios sanáveis à luz do art. 1.022 do CPC e mencionou a referência ao art. 489, § 1º, como parâmetro de fundamentação suficiente, mantendo intacta a conclusão pela impossibilidade de nova discussão sobre inclusão das verbas salariais na base de cálculo do benefício (e-STJ, fls. 526-531).

O pedido inicial formulado pelo autor, na presente ação, foi o seguinte (e-STJ, fl. 08):

A procedência da ação no sentido de condenar a ré FUNBEP a revisar o valor do benefício complementar do autor, considerando todas as parcelas de natureza salarial deferidas na reclamatória trabalhista, procedendo ao recálculo do salário real de benefício do demandante, inclusive com o recálculo das parcelas devidas;

A sentença de primeiro grau, da Justiça Estadual, que extinguiu o processo em virtude da litispendência, adotou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 377)

“Portanto, defiro o pedido, condenando o segundo reclamado a promover e comprovar nos autos o recolhimento das diferenças de contribuições ao FUNBEP, calculadas mês a mês, considerando-se a integração das diferenças de salário e horas extras deferidas nesta decisão, ao salário de participação do autor, observadas as normas pertinentes contidas no Regulamento de fls. 268/293, no que se refere aos percentuais, teto, etc. No cálculo deverá ser observado o período laboral da condenação, relativamente a cada uma das verbas, bem como o período de afastamento do autor em gozo de auxílio-doença, aplicando-se a regra própria do Regulamento, para essa circunstância”.

Assim, verifica-se que na ação trabalhista movida pelo ora requerido, em face do Funbep, foi tratada a questão levantada na presente demanda referente aos recursos para suportar a revisão do benefício previdenciário, de modo que não pode ser rediscutida a questão sob pena de violação da coisa julgada.

Por sua vez, a sentença de primeiro grau da Justiça do Trabalho teve o seguinte dispositivo (e-STJ, fl. 26):

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, decide a Juíza Titular da MMª 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Curitiba/PR:

I - rejeitar as preliminares arguidas na defesa;

II - declarar a prescrição parcial relativamente às verbas exigíveis anteriormente a 10-09-98;

III - declarar a prescrição total relativamente aos pedidos contidos nos itens "b" e "c" do petitório inicial;

IV - acolher em parte os pedidos formulados pelo autor, ZADICO COSTA ROSA, para condenar solidariamente os réus, BANCO ITAÚ S/A e FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, a pagar-lhe, no prazo Legal: diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras habituais/fixas, e reflexos; diferenças salariais decorrentes de equiparação, e reflexos; horas extras e reflexos; incidência do FGTS, a ser depositado na conta vinculada da reclamante;

V - determinar os descontos e recolhimentos das contribuições devidas ao Fisco, INSS e FUNBEP;

Liquidação mediante cálculos, observando-se os abatimentos determinados na fundamentação, sendo que, antes da remessa dos autos ao Contabilista, os réus deverão ser intimados para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, os comprovantes de pagamento do autor e paradigma relativos ao período de setembro/98 até dezembro/00. (grifado)

Convém observar, ainda, que na fundamentação da sentença trabalhista, a magistrada explicitou a questão da contribuição previdenciária e da exclusão do pedido de complementação do benefício de previdência privada, conforme excerto a seguir transcrito e com destaque não constante na versão original(e-STJ, fls. 23-24):

Assim, entendo que, antes os fatos acima narrados, o autor poderia postular que o BANCO ITAÚ efetuasse o recolhimento, ao FUNBEP, das diferenças das contribuições decorrentes da integração das verbas remuneratórias reconhecidas nesta decisão em seu salário de participação.

Porém, não é isso que o autor postula na causa de pedir, mas sim o pagamento de "... diferenças de complementação do benefício, que deverão ser pagas pelo Reclamado, agente que deu causa às verbas ora pleiteadas, diretamente ao Reclamante", ou seja, pelo que se infere dos termos contidos na causa de pedir, o autor quer receber diretamente o valor de diferença de complementação "do benefício", ou seja, do complemento de aposentadoria, quando a informação de fls. 809 dá conta de que ainda está laborando para o réu e, portanto, não faz jus ainda a qualquer "benefício".

Não obstante tal fato, observo que no item "L" do petitório inicial o reclamante altera o pedido, requerendo o "pagamento da diferença do benefício a ser depositado no FUNBEP sobre as diferenças salariais e demais verbas da presente RECLAMAÇÃO ...", postulação essa que se mostra, sim, coerente com os fundamentos da causa de pedir, razão pela qual o Juízo desconsiderará o pedido de "diferenças de complementação do benefício" que foi formulado na causa de pedir.

Feitas essas necessárias considerações sobre o alcance e extensão da pretensão, analiso o pedido propriamente dito.

Aplica-se ao autor o Regulamento aprovado em 29-7-82 e que vigorou até 17-9-92, juntado às fls. 268/293, porque estava em vigor na data de sua admissão, em 12-7-85.

Nele consta que, para os Participantes ativos (não Constituintes, que é o caso do autor), o salário de participação corresponde ao "... total de sua remuneração paga pelo Patrocinador, que é objeto de desconto para a entidade oficial de previdência, sem qualquer limite superior de contribuição para tal entidade" (fls. 274). Para o Participante que estiver afastado recebendo auxílio-doença (caso do autor em parte do período objeto da presente ação), o salário de participação é "... o valor do Salário-de-Participação do mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade." (fls. 274).

(...)

Portanto, defiro o pedido, condenando o segundo reclamado a promover e comprovar nos autos o recolhimento das diferenças de contribuições ao FUNBEP, calculadas mês a mês, considerando-se a integração das diferenças de salário e horas extras deferidas nesta decisão, ao salário de participação do autor, observadas as normas pertinentes contidas no Regulamento de fls. 268/293, no que se refere aos percentuais, teto, etc.

Considerando que na sentença trabalhista não constou a determinação de complementação que não foi requerida na inicial daquele processo, por óbvio o recurso não poderia tratar da matéria. Assim sendo, no relatório do recurso ordinário, o Tribunal do Trabalho da 9ª Região mencionou a apreciação apenas da questão relativa à contribuição à FUNBEP (e-STJ, fl. 29):

*Através do recurso ordinário de fls. 855-868, postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: prescrição quinquenal - Súmula 308, I do TST, prescrição do ato único - Súmula 294 do TST, horas extras pré-contratadas, redução salarial, equiparação salarial, horas extras - base de cálculo - repousos semanais, abatimentos dos valores pagos, **contribuições à FUNBEP** e descontos fiscais. (sem grifos no original)*

Ao julgar o recurso, o Tribunal Regional do Trabalho se limitou a apreciar a inclusão das verbas trabalhistas deferidas na base de cálculo das contribuições à FUNBEP (e-STJ, fl. 37):

8. Contribuições à FUNBEP

Voltam-se os reclamados contra a decisão no ponto em que determinou a integração das verbas de natureza salarial reconhecidas em sentença para efeito de contribuição à FUNBEP.

(...)

Sob tal ótica, deve-se reconhecer que as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, horas extras suprimidas e horas extras deferidas (trabalhadas e não quitadas), considerando sua natureza de salário, devem compor a base de cálculo do benefício, mormente ao considerar que mesmo deferidas em juízo, não configuram direito novo, mas direito de existência prévia não respeitado pelo empregador.

Logo, não há óbice à pretensão de inclusão das diferenças salariais deferidas no cálculo do benefício e complementação da aposentadoria.

Diante do contexto dos autos, há de se compreender a possibilidade de “inclusão das diferenças salariais deferidas no cálculo do benefício e complementação da aposentadoria”,

mencionado no acórdão, apenas como “motivo da decisão” para determinar o recolhimento da contribuição devida pelo patrocinador, que não faz coisa julgada nos termos do art. 504, I do CPC.

Assim sendo, a análise da decisão proferida na Justiça do Trabalho permite concluir não haver sido determinada a revisão do benefício complementar de previdência, até porque o agravante não estava aposentado à época da tramitação do processo trabalhista. A reclamação trabalhista se limitou a determinar o recolhimento das contribuições pelo patrocinador (ITAÚ) à entidade de previdência (FUNBEP).

Ademais, o reconhecimento de que as verbas trabalhistas podem compor o salário-de-benefício não importa no deferimento da complementação, que leva em consideração requisitos próprios previstos no regulamento e com observância do julgamento do Tema 955 do STJ.

Frise-se, por oportuno, na contestação de fls. 167-182 a agravada impugna, especificamente, todos os fundamentos da complementação de benefício requerida pelo autor, enquanto reflexo da decisão proferida na Justiça do Trabalho, corroborando com a tese de que a complementação não foi deferida naquele juízo especializado.

Assim sendo, há omissão no acórdão recorrido quanto à questão formulada pelo autor, em relação à inoccorrência da litispendência e/ou coisa julgada, constantes na sentença de primeiro grau da Justiça Estadual e no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, diante do pedido formulado na inicial do presente processo.

Está clara, portanto, a inexistência de decisão da Justiça do Trabalho acerca do pedido de revisão do benefício complementar do autor, diante dos reflexos da decisão proferida na reclamação trabalhista, conforme requerido no item “b” da petição inicial (e-STJ, fl. 06).

Em caso semelhante, esta Corte afastou a exceção processual da coisa julgada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESCONTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PARTE FINAL DA SENTENÇA.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/5/2024 e concluso ao gabinete em 5/7/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a dedução da verba de Seguro Obrigatório - DPVAT, ordenada no corpo da condenação, mas não na parte final, deve ser considerada no cálculo da indenização devida.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não há preclusão quanto à tese levantada no recurso especial, de que o comando a ser observado é o do corpo da decisão, e não o do dispositivo final.

5. A interpretação conjunta dos arts. 489, 503 e 504, CPC, leva à conclusão de que é tão somente aquilo que consta no dispositivo que faz coisa julgada.

6. A verificação sobre o que compõe o dispositivo - e, portanto, sobre o que transita em julgado - não se limita a uma análise estrutural da sentença.

7. Questão principal expressamente decidida, em qualquer tópico da sentença, integra o dispositivo (art. 489, CPC) e faz coisa julgada (art. 503, CPC).

8. No recurso sob julgamento, a ausência da repetição do comando na parte final da sentença não afasta o direito concedido ao recorrente, de que seja deduzido do total devido o valor pago pelo Seguro Obrigatório - DPVAT.

9. Recurso especial conhecido e provido, para (i) reconhecer que a sentença do processo de conhecimento determinou o desconto do Seguro Obrigatório - DPVAT e (ii) afastar a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios.

(REsp n. 2.152.803/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Desta maneira, descabida a extinção do processo em virtude de coisa julgada material, prevista no art. 502 do CPC, pois o pedido de complementação de benefício de aposentadoria, formulado na inicial da presente ação, não foi decidido na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.393.312 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0210668-5

Número de Origem:

00345146220178160001 003451462201781600011 003451462201781600012 003451462201781600013
345146220178160001 3451462201781600011 3451462201781600012 3451462201781600013

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZADICO COSTA ROSA

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026